

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações privadas e associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma fundação ou associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispõe sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.”

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.**”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2011, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendário de 2007 da entidade **STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLEND**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a

propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 11 de março de 2014.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

**ATO Nº 007/2014-PJTFEIS - RECOMENDAÇÃO
Nº 007/2014-PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691684**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 004/2011-MP/PJTFEIS
PROCEDÊNCIA FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2007

**ATO Nº 007/2014 - PJTFEIS
ATO APROVA AS CONTAS**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 11 de março de 2014.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2014-PJTFEIS

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 004/2011-MP/PJTFEIS – Prestação de Contas do Ano Calendário 2007, Exercício 2008;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:

“Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública:

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).

RECOMENDAR

a) Que a partir do exercício posterior a esta prestação de contas a entidade em tela passe a calcular e contabilizar a depreciação de seu Ativo Imobilizado.

b) Que a entidade ajuste o saldo da conta “Resultado do Exercício Anterior”.

c) Que para o demonstrativo constante às fls. 14/16 dos autos a entidade passe a utilizar a denominação “Demonstração do Superávit ou Déficit”, cumprindo, assim, a determinação constante na NBC T 10.4, especificamente em seu item 10.4.5.1, assim disposto:

A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit. (grifo nosso)

d) Que a entidade em tela passe a estruturar sua Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fls. 14/16 dos autos, de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis.

e) Que doravante a fundação stichting terre des homes nederland proceda a adequada destinação dos Superávits Acumulados, representado em seu Balanço Patrimonial, fls. 13 dos autos, pela conta contábil “Resultado do Exercício Anterior”, no valor de R\$ 3.145,14 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) com base na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7, assim disposto:

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta

Patrimônio Social. (grifo nosso)

Belém, 11 de março de 2014.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691452
ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 690958
PORTARIA: Nº 67/2014**

Objetivo: Autoriza a Procuradora a participar do Seminário Nacional “A Fiscalização dos Contratos de Terceirização de Serviços pela Administração Pública de Acordo com as alterações da IN nº 02/08”

Fundamento Legal: Art. 29,I da Lei Complementar nº 086/2013 c/c Resolução nº 04/2013-MPCM-PA

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

São Paulo/SP - Brasil<br

Servidor(es):

695203/MARIA REGINA CUNHA (Procuradora) / 5.0 diárias (Completa) / de 25/05/2014 a 29/05/2014<br

Ordenador: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

**DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691464
ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 690996
PORTARIA: Nº 68/2014**

Objetivo: Autoriza a servidora a participar do Seminário nacional “ A Fiscalização dos Contratos de Terceirização de Serviços pela Administração Pública de Acordo com as Alterações da IN nº 02/08”

Fundamento Legal: Art. 145 da Lei Estadual nº 5.810/94 c/c Resolução nº 04/2013-MPCM-PA

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): São Paulo/SP - Brasil<br

Servidor(es):

000088/HELENA MARIA ROCHA LOBATO (Chefe de Gabinete) / 5.0 diárias (Completa) / de 25/05/2014 a 29/05/2014<br

Ordenador: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

EXTRATO DE PORTARIAS

Número de Publicação: 691501

Nº	DATA	REFERÊNCIA
70/2014	19/05/2014	SUSPENDE AS FÉRIAS CONCEDIDAS PELA PORTARIA Nº 57/2014 AO SERVIDOR CARLOS AMARO COSTA DE OLIVEIRA (MAT.000010-0)
71/2014	19/05/2014	SUSPENDE , A PARTIR DE 19/05/2014,AS FÉRIAS CONCEDIDAS PELA PORTARIA Nº 54/2014 À SERVIDORA MARIA ALBUQUERQUE F. DE SÁ (MAT. 69523-8)
72/2014	19/05/2014	CONCEDE 30 DIAS DE FÉRIAS À SERVIDORA HELENA MARIA ROCHA COELHO (MAT. 305294-1)

Municípios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691256
AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 059/2014. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos para atender as demandas dos Fundos e Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA. (conforme Termo de Referência) **Tipo:** Menor Preço por Item. **Data:** 10/06/2014. **Horário:** 09h. **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 060/2014. Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem, lubrificação